



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.727063/2011-33
RESOLUÇÃO	3302-002.969 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ICOFORT - AGROINDUSTRIAL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Celso Jose Ferreira de Oliveira (substituto integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir PIS e COFINS no regime não cumulativo, em razão de suposta utilização indevida de créditos e da apresentação de DACONs com omissões e inexatidões. A fiscalização entendeu que a contribuinte aplicou créditos básicos

em operações que deveriam gerar créditos presumidos e deixou de informar corretamente tais créditos nas declarações.

A contribuinte apresentou Impugnação, na qual sustenta, em síntese:

- (i) irregularidade na reabertura do procedimento fiscal, com prejuízo ao direito de defesa;
- (ii) interpretação equivocada da IN RFB nº 660/2006, especialmente quanto aos requisitos para aplicação do crédito presumido;
- (iii) ausência de indicação de suspensão nas notas fiscais, o que afastaria a obrigatoriedade do tratamento como crédito presumido;
- (iv) natureza não agropecuária da cooperativa COPRAL, razão pela qual o óleo bruto de algodão não poderia ser tratado como insumo agropecuário;
- (v) distinção entre caroço e óleo de algodão, sendo este último produto industrializado;
- (vi) falta de comprovação de que os fornecedores usufruíram da suspensão do PIS/COFINS;
- (vii) desconsideração de créditos de depreciação devidamente informados;
- (viii) indevida vedação à compensação de créditos entre períodos;
- (ix) inaplicabilidade da multa de ofício de 75%, por inexistência de dolo ou má-fé;
- (x) risco de bis in idem, caso o fornecedor seja tributado e, ao mesmo tempo, se negue o crédito ao adquirente.

A 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário exigido, nos seguintes termos:

SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 31/01/2007, 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 30/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 31/12/2007, 28/02/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 30/08/2008, 30/09/2008 REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO Nos termos do art. 906 do RIR/99, é possível um segundo exame de período já fiscalizado, mediante ordem escrita do Delegado da Receita Federal.

CERCEAMENTO DE DEFESA Inexiste cerceamento de defesa quando o contribuinte é cientificado da Notificação de Lançamento, contendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal correspondente, e tem a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos na fase de impugnação.

AGROINDÚSTRIA. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. PRODUTOS AGRÍCOLAS ADQUIRIDOS SEM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A agroindústria pode calcular créditos da contribuição sobre o valor dos insumos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.833/03 e da Lei 10.637/02, desde que atendidas todas as condições previstas na legislação, dentre elas a de que os bens adquiridos estejam sujeitos ao pagamento da contribuição.

COMPENSAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE VIA PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PERDCOMP A PARTIR DA LEI Nº 10.637/2002.

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Porém, citada compensação deverá ser efetuada mediante a entrega regular de PerDcomp.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

As multas de ofício possuem natureza objetiva e são exigidas diante da constatação da falta de pagamento do imposto, quando exigido de ofício, estando o julgador impossibilitado de estabelecer graduação no cometimento da falta pela interessada.

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento de COFINS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 31/01/2007, 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 30/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 31/12/2007, 28/02/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 30/08/2008, 30/09/2008 REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO Nos termos do art. 906 do RIR/99, é possível um segundo exame de período já fiscalizado, mediante ordem escrita do Delegado da Receita Federal.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento de defesa quando o contribuinte é cientificado da Notificação de Lançamento, contendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal correspondente, e tem a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos na fase de impugnação.

AGROINDÚSTRIA. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. PRODUTOS AGRÍCOLAS ADQUIRIDOS SEM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A agroindústria pode calcular créditos da contribuição sobre o valor dos insumos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.833/03 e da Lei 10.637/02, desde que atendidas todas as condições previstas na legislação, dentre elas a de que os bens adquiridos estejam sujeitos ao pagamento da contribuição.

COMPENSAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE VIA PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PERDCOMP A PARTIR DA LEI Nº 10.637/2002.

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Porém, citada compensação deverá ser efetuada mediante a entrega regular de PerDcomp.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

As multas de ofício possuem natureza objetiva e são exigidas diante da constatação da falta de pagamento do imposto, quando exigido de ofício, estando o julgador impossibilitado de estabelecer graduação no cometimento da falta pela interessada.

PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento de PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando os fundamentos já trazidos na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas como será demonstrado a seguir, entendo que não se encontra em condições de julgamento imediato. Dessa forma, passo ao exame dos pontos controvertidos que, a meu ver, demandam aprofundamento instrutório antes do julgamento definitivo.

I – Dos Encargos de Depreciação

A Recorrente sustenta que a fiscalização glosou parte dos encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado utilizados na produção, embora tais valores tenham sido integralmente informados nos demonstrativos apresentados durante o procedimento fiscal.

Quanto a este ponto, a decisão da DRJ assim se manifestou:

DOS CRÉDITOS DE DEPRECIACÃO

Sobre os créditos (básicos) de depreciação, constantes das planilhas de fls. 31/338, verifica-se que foram deduzidos dos valores devidos de PIS e COFINS,

tanto nas planilhas do Termo de Verificação Fiscal, como no demonstrativo do Auto de Infração, não havendo reparo a ser efetuado neste julgamento.

Em seu Recurso Voluntário, porém, a Recorrente juntou planilha comparativa que evidencia, em princípio, **divergências relevantes** entre os valores declarados pela Contribuinte e os valores efetivamente considerados nos demonstrativos do Auto de Infração. Vejamos:

PA	ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO										Total Contribuinte	Total Fiscalização	Diferença
	Veículos - Frota Própria	Máquinas e Equipamento	Ferramentas	Instalações Industriais	Galpão de Extração	Galpão de Logística	Galpão Ibotirama	Embarcações					
31/01/2007	14.679,53	18.846,78	65,21	1.532,15	1.096,00	-	-	-	-	-	36.219,67	21.540,14	14.679,53
28/02/2007	14.379,53	18.846,78	65,21	1.532,15	1.096,00	-	-	-	-	-	35.919,67	21.673,88	14.245,79
31/03/2007	14.379,53	18.846,78	65,21	1.532,15	1.096,00	-	-	-	-	-	35.919,67	21.673,88	14.245,79
30/04/2007	14.379,53	18.853,36	65,21	1.532,15	1.096,00	-	-	-	-	-	35.926,25	22.001,29	13.924,96
31/05/2007	14.379,53	18.874,19	65,21	1.532,15	1.096,00	-	-	-	-	-	35.947,08	22.001,29	13.945,79
30/06/2007	14.379,53	19.360,80	72,75	1.532,15	1.096,00	-	-	-	-	-	36.441,23	22.422,69	14.018,54
31/07/2007	19.145,78	20.944,07	72,75	1.532,15	1.096,00	-	-	-	-	-	42.790,75	23.944,97	18.845,78
31/08/2007	22.445,78	21.435,63	72,75	1.532,15	1.096,00	-	-	-	-	-	46.582,31	24.436,53	22.145,78
30/09/2007	24.683,25	21.559,63	72,75	1.532,15	1.096,00	-	-	-	-	-	48.943,78	24.560,53	24.383,25
31/10/2007	26.826,69	22.185,60	-	1.532,15	1.096,00	1.566,67	-	-	-	-	53.207,11	26.380,42	26.826,69
31/11/2007	26.826,69	22.286,09	72,75	1.532,15	1.096,00	1.566,67	-	-	-	-	53.380,35	31.205,00	22.175,35
31/12/2007	26.826,69	22.443,17	72,75	1.532,15	1.096,00	1.566,67	49,96	-	-	-	53.587,39	26.731,57	26.855,82
31/01/2008	29.110,02	22.309,43	72,75	1.532,15	1.109,40	1.566,67	49,96	4.792,50	-	-	60.542,88	57.816,85	2.726,03
29/02/2008	29.110,02	22.309,43	72,75	1.532,15	1.109,40	1.566,67	49,96	4.792,50	-	-	60.542,88	57.816,85	2.726,03
31/03/2008	29.110,02	22.424,94	72,75	1.532,15	1.109,40	1.566,67	49,96	4.792,50	-	-	60.658,39	57.932,36	2.726,03
30/04/2008	29.110,02	29.138,51	72,75	1.532,15	1.109,40	1.566,67	49,96	4.792,50	-	-	67.371,96	64.645,93	2.726,03
31/05/2008	30.225,85	24.323,45	72,75	1.532,15	1.109,40	1.566,67	49,96	4.792,50	-	-	63.672,73	60.946,70	2.726,03
30/06/2008	35.784,19	24.869,10	72,75	1.532,15	1.109,40	1.566,67	49,96	4.792,50	-	-	69.776,72	67.051,29	2.725,43
31/07/2008	35.784,19	25.142,20	72,75	1.532,15	1.109,40	1.566,67	49,96	4.792,50	-	-	70.049,82	67.323,79	2.726,03
31/08/2008	41.534,19	26.840,95	72,75	1.532,15	1.109,40	1.566,67	49,96	4.792,50	-	-	77.498,57	74.772,54	2.726,03
30/09/2008	41.534,19	26.840,95	72,75	1.532,15	1.109,40	1.566,67	49,96	4.792,50	-	-	77.498,57	74.772,54	2.726,03
31/10/2008	41.539,19	26.840,95	72,75	1.532,15	1.109,40	1.566,67	49,96	4.792,50	-	-	77.503,57	74.772,54	2.731,03
30/11/2008	43.967,67	26.844,90	101,92	1.532,15	1.109,40	1.566,67	49,96	4.792,50	-	-	79.965,17	77.209,97	2.755,20
31/12/2008	43.967,67	26.880,00	110,25	1.532,15	1.109,40	1.566,67	49,96	4.792,50	-	-	80.008,60	77.245,07	2.763,53
Total	664.109,28	549.247,69	1.702,22	36.771,60	26.464,80	23.500,05	649,48	-	-	-	1.359.955,12	1.100.878,62	259.076,50

Além disso, uma análise preliminar do TVF não permite identificar, com segurança, os critérios utilizados pela fiscalização para glosar determinados valores de depreciação, especialmente em casos nos quais os mesmos bens foram aceitos em alguns meses e rejeitados em outros, sem aparente alteração em sua natureza ou utilização.

Tais inconsistências impedem o julgamento da matéria, impondo-se a necessidade de exame mais aprofundado por parte da Unidade Preparadora.

II – Da Natureza do Processo Aplicado ao Carço de Algodão e da Tributação nas Operações das Cooperativas

No tocante às aquisições de óleo bruto e semi-refinado de algodão, permanece controversa a qualificação jurídica do processo aplicado ao carço de algodão. A Recorrente afirma que os produtos adquiridos decorrem de processo industrial completo, composto por limpeza, desinfecção, laminação, cozimento e prensagem, resultando em espécie nova, com classificação fiscal própria, o que afastaria o enquadramento como simples beneficiamento ou como atividade rural prevista na Lei nº 8.023/1990.

A argumentação apresenta plausibilidade técnica, mas carece de comprovação documental específica. Não consta nos autos laudo técnico ou prova material suficiente para confirmar que o processo gera, de fato, produto industrializado nos termos da Lei nº 4.502/1964 e do RIPI/2010.

Simultaneamente, a DRJ concluiu que as cooperativas fornecedoras não realizaram operações sujeitas ao PIS/COFINS no período, motivo pelo qual a Recorrente não poderia se

creditar das contribuições básicas. Tal fato seria um indício de que os produtos adquiridos – óleo bruto e semi-refinado – se trata de insumos agropecuários, e não produtos industrializados.

No entanto, ao que parece, não há comprovação, nos autos, de que as cooperativas tenham efetivamente aplicado regime de suspensão, o que deveria constar das respectivas notas fiscais.

Diante disso, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico detalhado, que esclareça a natureza exata da operação e permita aferir se há, de fato, industrialização nos termos da legislação de regência, notadamente a Lei nº 4.502/64 e o RIPI/2010. A definição da natureza do processo é igualmente relevante para a aferição da tributação incidente nas operações realizadas pelas cooperativas fornecedoras.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **voto pela conversão do julgamento em diligência**, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, para que a Unidade Preparadora proceda ao seguinte:

- (i) identifique e esclareça os critérios utilizados para glosa ou aceitação dos encargos de depreciação em cada período e para cada bem, justificando tecnicamente eventuais diferenças existente com o cálculo realizado pelo contribuinte;
- (ii) intime a Contribuinte para apresentar laudo técnico detalhado descrevendo o processo de transformação do caroço de algodão em óleo bruto/semi-refinado, contendo informações suficientes para aferir se há industrialização nos termos da legislação (Lei nº 4.502/1964 e RIPI/2010);
- (iii) verifique, mediante análise das notas fiscais, escriturações e declarações das cooperativas fornecedoras, se houve efetivo pagamento, destaque, ausência ou aplicação de suspensão do PIS e da COFINS nas operações envolvendo caroço e óleo de algodão;
- (iv) elabore laudo conclusivo sobre a natureza tributária das operações das cooperativas, indicando se permanecem válidas ou não as premissas adotadas na autuação.

Concluída a diligência, intime a Recorrente para que, querendo, apresente manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o sem manifestação da Recorrente, retornem os autos a este Conselho para julgamento.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara

RESOLUÇÃO 3302-002.969 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10530.727063/2011-33

DOCUMENTO VALIDADO